

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (nº 7.233, de 2006, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (nº 7.233, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	<p>Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.</p>	<p>Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.</p>	
	<p>Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea "c":</p>
<p>Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:</p>	<p>Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:</p>	<p>Art. 69</p>
I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;
II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:	II -	II -
a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (nº 7.233, de 2006, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (nº 7.233, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;		
	c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;	c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia , para solicitar a parada dos veículos;
	d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;	
III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas: " (NR) " (NR)
	Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.	Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

